



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.

Câmara Municipal de Olinda
Recebido em 14/7/22
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

Servidor

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 91 /2022

Carlos Eduardo O. B.
Técnico Legislativo
Secretário Legislativo

Dispõe sobre a proteção do idoso nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado e de cartão de crédito consignado no âmbito do município de Olinda

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção do idoso contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação de empréstimos consignados e de cartão de crédito consignado no Município de Olinda.

Art. 2º - Fica proibida a contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado ou de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento por pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos por telefone ou aplicativos de celulares.

Parágrafo único: A regra deste artigo não se aplica a contratação realizada por meio de aplicativo da própria instituição financeira contratada que exija login e senha.

Art. 3º - Fica proibida ligação ou mensagem telefônica não solicitada objetivando exclusivamente influenciar ou convencer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a realizar a contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado ou de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

Art. 4º - A autorização dada por telefone ou a gravação de voz não são reconhecidos, por si só, como meios suficientes para a contratação dos serviços mencionados no art. 1º desta Lei por pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 5º - As instituições financeiras deverão manter canal de reclamação ativo para recebimento de denúncias do eventual descumprimento dessa Lei.

Art. 6º - O descumprimento dessa Lei pela instituição financeira implica em violação ao direito do consumidor e na aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de OLINDA, 09 de Junho de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

FLAVIO NASCIMENTO
Vereador da Cidade de OLINDA



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o crédito consignado é um empréstimo em que as prestações são descontadas diretamente do salário ou do benefício de quem faz a contratação.

Enquanto não entram em vigor regras para procedimentos abusivos de contratação de crédito consignado e negócios semelhantes para idosos o assédio de bancos e financeiras aos mesmos continua a ocorrer continuamente, trazendo transtornos e prejuízos aos idosos.

Esse tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Estatuto do Idoso, bem como do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Não é difícil ouvir de conhecidos ou dos familiares um caso de contratação de empréstimo financeiro equivocada com uma instituição financeira. Muitos contratam sem a plena capacidade de conhecimento do que se está contratando e a consequência é o grande acúmulo de processos no Poder Judiciário, bem como o sofrimento do contratante em estar vinculado a prejuízos financeiros, que geram muito estresse e comprometem a sua saúde.

Na prática os contratos de empréstimos realizados são legítimos contratos de adesão e, portanto, o contratante após receber a ligação da instituição financeira, resta apenas a escolha do valor pretendido e o número de parcelas, quase sempre valores pré-aprovados. Em contrapartida, deve o contratado informar ao contratante às cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir a compreensão plena.

Observa-se, nas contratações de empréstimos consignados feito por telefone, que é impossível a instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera a vantagem, em favor da instituição, em função da idade e saúde do consumidor e consequentemente a invalidade dos contratos firmados por meio telefônico.

Na nossa cidade, centenas de consumidores lesados, especialmente os destinatários deste projeto de lei, já procuraram o Órgão de Proteção ao Consumidor (PROCON), para fazer reclamações relativas a fraudes em contratos de empréstimos consignados.

A iniciativa legislativa, de interesse local, reconhece os direitos básicos do consumidor previstos no CDC como "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição,



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", inc. III do art. 6º da Lei n. 8.078 /1990, e "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços", inc. IV do art. 6º.

No mesmo trilhar, a proposição legislativa consagra os princípios da política nacional das relações de consumo previstos nos incs. I e IV do art. 4º da Lei n. 8.078/1990, qual seja, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Outrossim, está em sintonia com o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor que determina que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Ainda, quanto à publicidade, o Código define no § 1º do art. 37 que é enganosa "qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços".

Ressalte-se que no Código de Defesa do Consumidor se considera também enganosa a publicidade pela omissão na prestação de informação sobre dado essencial do produto ou serviço, cabendo o ônus da prova da veracidade e a correção da informação publicitária a quem a patrocina, a teor dos §§ 3º e 4º do art. 37.

Relativamente aos princípios da transparência e da boa-fé, pelo art. 46 daquele diploma legal consumerista, se estatui que "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
R. Quinze de Novembro, 94 - Varadouro, Olinda - PE, 53020-070.
GABINETE DO VEREADOR FLAVIO NASCIMENTO

Quanto ao fornecimento de produtos ou serviços que envolvam a concessão de crédito, deverá o fornecedor informar prévia e adequadamente o consumidor sobre o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional, montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, acréscimos legalmente previstos, número e periodicidade das prestações e soma total a pagar, com e sem financiamento, art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

No que concerne à competência municipal para legislar sobre o assunto, como se vê, a vedação do projeto de lei em tela, no sentido de que instituições financeiras façam qualquer tipo de atividade tendente a convencer os idosos a celebrarem contratos de empréstimo não conflita com os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor.

Ora, o projeto de lei em questão, reforça a proteção dos consumidores em situação de especial vulnerabilidade econômica e social e a proteção dos idosos caracterizando-se, portanto, a despontar franco interesse local, caracterizador da competência legislativa privativa à cargo do município, conforme autoriza o art. 30, I, da Constituição Federal.

Como esclarece a doutrina, a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local é privativa, afastando a competência dos demais entes da federação. Por oportuno citamos: *"Sobre os temas de interesse local, os municípios dispõem de competência privativa."* (MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de Direito Constitucional. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 824).

Ainda, importante frisar que o fato do projeto de lei versar, também, aspecto relativo a direitos do consumidor não descaracteriza o interesse local ensejador da competência municipal para legislar

No mais, solicito o imensurável apoio dos nobres pares Vereadores de OLINDA, para APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA.

FLAVIO NASCIMENTO
Vereador da Cidade de OLINDA